



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 18 de novembro de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos de Gestão e Despesas

EXTRATO DO TERMO ADITIVO E MODIFICATIVO Nº 23/2025 - CONCESSIONÁRIA RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A. ("SPVIAS")

Processo SEI nº 134.00024183/2025-54.

Contratante: Secretaria de Parcerias em Investimentos - SPI.

Contratada: Concessionária Rodovias Integradas do Oeste S.A. ("SPVIAS")

Interveniente anuente: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP

Contrato de Concessão nº 010/CR/2000

OBJETO: Inclusão no contrato de concessão dos seguintes investimentos: (i) Prolongamento da Duplicação de Itararé do km 338 ao km 339 da SP-258; (ii) Implantação de dispositivo em desnível km 260+480 da SP-255; (iii) Remodelação Trevo km 110 da SP-127; (iv) Dispositivo km 113 da SP-127; (v) Dispositivo km 115 da SP-127; (vi) Implantação de dispositivo km 292 da SP-280.

Data da assinatura: 13/11/2025

Governo do Estado de São Paulo
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo
PRE GAB Assessoria de Gestão Regulatória

TERMO ADITIVO

Nº do Processo: 134.00024183/2025-54

Interessado: Concessionária Rodovias Integradas do Oeste S.A. - SPVIAS.

TERMO ADITIVO E MODIFICATIVO Nº 23/2025

Contrato de Concessão Rodoviária n. 010/CR/2000

Edital De Licitação N.º 020/CIC/1998

Processos SEI: 134.00024183/2025-54

Pelo presente instrumento, as PARTES:

SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS ("SPI"), com sede na Rua Iaiá, n. 126, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04542-906, neste ato representada pelo Secretário de Parecerias em Investimentos, Sr. Rafael Antônio Cren Benini, doravante denominada **PODER CONCEDENTE**;

CONCESSIONÁRIA RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A. – SPVias, inscrita no CNPJ sob o n. 03.497.792/0001-40, com sede na Rodovia Antônio Romano Schincariol, (SP-127), Km 112+400, no Município de Tatuí/SP, representada na forma de seu estatuto social, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**; e

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO ("ARTESP"), instituída pela Lei Complementar n.º 914/2002, neste ato representada pelo Diretor Geral, Sr. André Isper Rodrigues Barnabé, nos termos do Decreto n.º 46.708/2002 e do Decreto n.º 46.875/2002, na qualidade de INTERVENIENTE-ANUENTE, doravante denominada **ARTESP**;

CONSIDERANDO QUE:

(i) O objeto do Contrato de Concessão n.º 010/CR/2000 ("**CONTRATO**") consiste na exploração, mediante concessão, do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária correspondente ao Lote 20, compreendendo a execução, gestão e fiscalização dos serviços delegados, serviços complementares e apoio aos serviços não delegados.

(ii) A Rodovia Castello Branco (SP-280) entre o km 129+600 e o km 315+034, a Rodovia João Mellão (SP-255) entre o km 237+770 e o km 288+190, as Rodovias Antônio Romano Schincariol e Professor Francisco da Silva Pontes (SP-127) entre o km 105+900 e o km 213+150, a Rodovia Raposo Tavares (SP-270) entre o km 115+500 e o km 168+210 e a Rodovia Francisco Alves Negrão (SP-258) entre o km 222+800 e o km 342+670 integram o trecho administrado e operado sob regime de concessão pela **CONCESSIONÁRIA**;

(iii) As conclusões exaradas no âmbito dos Processos SEI nº 134.00027022/2023-51; 134.00027020/2023-61; 134.00013019/2023-50; 134.00015017/2023-03; 021.00000700/2023-04, atestaram que os investimentos referentes às obras extracontratuais em cada um deles elencados, bem como os custos em conservação de rotina ("**INVESTIMENTOS**") são adequados tecnicamente e compatíveis com o interesse público;

(iv) As conclusões exaradas nos Pareceres CJ/ARTESP nº 493/2022 referente ao processo SEI nº 134.00027022/2023-51, CJ/ARTESP nº 36/2025 referente ao processo SEI 134.00027020/2023-61 e CJ/ARTESP nº 193/2025 referente ao processo SEI 134.00024183/2025-54 os quais analisaram a viabilidade jurídica das inclusões de investimentos em questão;

(v) Para execução dos **INVESTIMENTOS**, as **PARTES** concordaram com o compartilhamento do risco de variação do valor destinado ao item de **DESAPROPRIAÇÃO**, conforme disposto na Cláusula Terceira e Quarta deste **TAM**;

(vi) O **PODER CONCEDENTE** decidiu pela inclusão dos **INVESTIMENTOS** no **CONTRATO**, através da manifestação SEI nº 0087691688, e ainda, reconheceu que de tal inclusão houve o impacto na equação econômico-financeira contratual e o consequente desequilíbrio no montante de R\$ 1.921.205,07 (um milhão, novecentos e vinte e um mil, duzentos e cinco reais e sete centavos) em Valor Presente Líquido (VPL) na moeda de jul/97, considerando a TIR de 10,86586%, conforme cálculos realizados por fluxo de caixa marginal, nos termos integrais da Portaria ARTESP nº 35/2020, a ser reequilibrado em favor da **CONCESSIONÁRIA**, por meio da modalidade de **PRORROGAÇÃO DE PRAZO**;

(vii) A **CONCESSIONÁRIA** anuiu expressamente com os cálculos de desequilíbrio realizados pela **ARTESP**, bem como a modalidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual, conforme documento SEI nº 0085819189;

(viii) A análise realizada pela Consultoria Jurídica da **ARTESP**, por meio do Parecer CJ/ARTESP nº 193/2025 (SEI nº 0083807560), a respeito da minuta do presente Termo Aditivo Modificativo ("**TAM**");

(ix) A deliberação proferida na 1172ª Reunião do Conselho Diretor da **ARTESP**, de 11 de novembro de 2025, publicada no DOE do mesmo dia, ratificando e homologando a instrução do Processo SEI nº 134.00019353/2025-89, bem como aprovando a pertinência técnica da inclusão dos **INVESTIMENTOS** no **CONTRATO**, por meio deste **TAM**;

RESOLVEM as **PARTES** acordar a celebração do presente Termo Aditivo Modificativo, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Por meio do presente **TAM**, as **PARTES** acordam em incluir no **CONTRATO** os seguintes **INVESTIMENTOS** conforme **ANEXO I** deste **TAM**:

- a) Prolongamento da Duplicação de Itararé do km 338 ao km 339 da SP-258;

- b) Implantação de dispositivo em desnível km 260+480 da SP-255;
- c) Remodelação Trevo km 110 da SP-127;
- d) Dispositivo km 113 da SP-127;
- e) Dispositivo km 115 da SP-127;
- f) Implantação de dispositivo km 292 da SP-280.

1.1.1. A efetiva inclusão do **INVESTIMENTO** no **CONTRATO** a que se refere a Subcláusula 1.1, alínea “f” - implantação de dispositivo km 292 da SP-280 - Águas de Santa Bárbara-, fica condicionada a efetiva homologação em juízo do acordo judicial proposto no âmbito Ação Civil Pública nº 0005096-54.2015.8.26.0136.

1.1.2. Caso o acordo judicial não venha a ser homologado, deverá ser apurado o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da não execução do referido **INVESTIMENTO**, com base no valor previsto na Cláusula 5.1.

1.2. Os **INVESTIMENTOS** mencionados na cláusula 1.1 acima, passarão a integrar o Cronograma Físico-Financeiro do **CONTRATO** sob os itens, respectivamente, 01.02.01.02.01.09, 01.03.02, 02.04.01.19, 02.04.01.18, 02.04.01.20, e 02.04.04.05.

1.3. As **PARTES** reconhecem que a inclusão dos **INVESTIMENTOS** indicados na cláusula 1.1 deste **TAM** demandará a adequação do Cronograma Físico-Financeiro do **CONTRATO**, na forma do Anexo II das Portarias ARTESP n.º 02/2012, 135/2024 e n.º 04/2025, a ser realizada em processo administrativo próprio.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO E EXECUÇÃO DOS INVESTIMENTOS

2.1. Os **INVESTIMENTOS** e demais serviços correspondentes ao objeto da cláusula 1.1, deverão ser realizados conforme o Cronograma Físico-Financeiro previsto no **ANEXO II** deste **TAM**.

2.2. Caso a execução dos **INVESTIMENTOS** não seja concluída nos prazos do **ANEXO II**, serão aplicadas, conforme o caso, as sanções e penalidades previstas no **CONTRATO** e Anexo I do Termo Aditivo e Modificativo Coletivo n.º 01/2006.

2.2.1. O quanto disposto na subcláusula 2.2 acima não prejudica a instauração de processo administrativo específico para apuração de eventual desequilíbrio econômico-financeiro, bem como o correspondente reequilíbrio em favor do **PODER CONCEDENTE**, decorrente da inobservância, pela **CONCESSIONÁRIA**, dos prazos de execução dos **INVESTIMENTOS** previstos do **ANEXO II** deste **TAM**.

2.3. Para a execução dos **INVESTIMENTOS** indicados na subcláusula 1.1 deste **TAM** pela **CONCESSIONÁRIA**, aplicar-se-ão a alocação de riscos definida no **CONTRATO**, com exceção do quanto previsto na Cláusula Terceira e Quarta deste **TAM**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO DAS DESAPROPRIAÇÕES

3.1. A CONCESSIONÁRIA será responsável pelas desapropriações, desocupações e servidões administrativas necessárias à execução dos INVESTIMENTOS e, a seu exclusivo critério, optará pela opção amigável ou pela via judicial, submetendo-se, em qualquer das hipóteses, a princípios da transparência e publicidade quanto às informações relacionadas aos processos expropriatórios.

3.2. Serão sub-rogados à CONCESSIONÁRIA todos os direitos e prerrogativas necessários para promoção das desapropriações, desocupações e servidões administrativas, em consonância com as declarações de utilidade pública publicadas pelo PODER CONCEDENTE.

3.3. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ARTESP plano de desapropriação para execução dos INVESTIMENTOS (“PLANO DE DESAPROPRIAÇÃO”), em até 30 dias contados a partir da assinatura do presente TAM, contendo, no mínimo:

(ii) Indicação das áreas que demandam desapropriação de imóveis privados para a execução dos INVESTIMENTOS; e,

(ii) Cronograma proposto para as ações de desapropriação, instituição de servidão administrativa e ocupação temporária e para a publicação da declaração de utilidade pública, observando: (a) as datas previstas para execução dos INVESTIMENTOS; (b) os marcos para envio, pela CONCESSIONÁRIA, da documentação necessária para a emissão da declaração de utilidade pública; e (c) os marcos para emissão da declaração de utilidade pública pelo PODER CONCEDENTE.

3.4. A CONCESSIONÁRIA arcará com todos os custos necessários à promoção das desapropriações, desocupações e servidões administrativas, por via judicial ou amigável, incluindo os seguintes custos:

(i) Todos os custos associados aos acordos ou às ações judiciais ajuizadas para as desapropriações, desocupações e servidões administrativas, incluindo custos para preparação e condução das ações, custas processuais, depósitos para obtenção da posse ou domínio sobre as áreas, sucumbência e honorários advocatícios.

(i) Todos os custos associados a processos diversos das ações de desapropriação, mas diretamente decorrentes das desapropriações, desocupações e servidões administrativas, a exemplo de ações judiciais indenizatórias propostas por expropriados ou ocupantes dos imóveis privados, incluindo custos para defesa nas ações, pagamento de indenizações judiciais, custas processuais e honorários advocatícios.

3.5. A CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao PODER CONCEDENTE com antecedência de, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias, da data de início de execução dos INVESTIMENTOS, todos os elementos e documentos necessários para emissão das declarações de utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados, incluindo os seguintes documentos:

(i) Minuta de resolução voltada à declaração de utilidade pública, elaborada, com as adaptações cabíveis, de acordo com o modelo anexado à Resolução PGE nº 9, de 126 de março de 2018, ou outra que a substitua;

- (ii) Planta cadastral (ou desenho) subscrita pelo responsável;
- (iii) Laudo ou documento de avaliação, subscrito pelo responsável e datado;
- (iv) Declaração, subscrita pelo responsável, de que não há incidência de área municipal, estadual ou federal, nas áreas a serem desapropriadas;
- (v) Declaração, subscrita pelo responsável, de que não há sobreposição de áreas entre a declaração de utilidade pública relativa à minuta então apresentada e qualquer outra declaração de utilidade pública;
- (vi) Declaração, subscrita pelo responsável, de que as áreas são integralmente necessárias para a execução da obra a que se referem;
- (vii) Memoriais descritivos individualizados das áreas, subscritos pelo responsável e datados; e
- (viii) Cópia(s) atualizada(s) da(s) matrícula(s), ou transcrição de registros pelo cartório competente, se for o caso.

3.6. Caberá ao PODER CONCEDENTE publicar as DECLARAÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA necessárias para que a CONCESSIONÁRIA promova as desapropriações, no prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento da integralidade das informações a que se refere a Cláusula 3.5.

3.7 Publicada a declaração de utilidade pública, a CONCESSIONÁRIA deverá:

3.7.1 Em até 30 (trinta) dias, proceder à realização do cadastro físico do imóvel em cartório, obtendo os dados cadastrais pertinentes com a qualificação do imóvel e sua avaliação física e/ou identificação prévia junto ao Município; e

3.7.2 Em até 90 (noventa) dias, comprovar ao PODER CONCEDENTE a propositura das ações judiciais pertinentes para promoção das desapropriações e servidões administrativa, devendo a CONCESSIONÁRIA conduzir tais ações diligentemente, ou então a adoção das medidas necessárias para obter acordos extrajudiciais com os responsáveis pelas áreas.

3.7.3 Nos casos em que a CONCESSIONÁRIA tenha empregado seus melhores esforços, mas, não obstante, o cronograma proposto para as ações de desapropriação no PLANO DE DESAPROPRIAÇÃO incorra em atrasos, este poderá ser repactuado sem que haja imposição de penalidades à CONCESSIONÁRIA, desde que: (i) a CONCESSIONÁRIA tenha cumprido os prazos instituídos pelas Cláusulas 3.5 e 3.7 deste TAM e; (ii) que a CONCESSIONÁRIA não tenha concorrido para dilação dos prazos previstos nesta Cláusula, observando o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

3.7.4 Eventuais atrasos no prazo para emissão da DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, nos termos da Cláusula 3.6 e/ou das decisões judiciais que autorizam emissão na posse que não impactem o prazo total para conclusão dos INVESTIMENTOS não serão objeto de reequilíbrio.

3.8. Nas ações de desapropriação, desocupação e servidão administrativa, a CONCESSIONÁRIA deverá encontrar solução que minimize o impacto econômico da desapropriação, considerando, inclusive, aspectos sociais e propostas com soluções tecnicamente viáveis, com o melhor aproveitamento dos terrenos constantes da declaração de utilidade pública.

3.9. A CONCESSIONÁRIA, ao promover as desapropriações, desocupações ou servidões

necessárias à realização dos INVESTIMENTOS, deverá, sem prejuízo de outros deveres de diligência decorrentes deste TAM e da legislação aplicável:

(i) Na via judicial, quando houver elementos técnicos ou razões jurídicas para tanto, impugnar, em todas as fases processuais adequadas, os laudos de avaliação ou as decisões judiciais que definam valores ou que utilizem critérios que não considerem a justa indenização do imóvel desapropriado, adotando os argumentos necessários para a maior economicidade dos gastos relacionados, visando à redução do valor global das indenizações, observando os requisitos de valoração previstos na legislação aplicável.

(ii) Na via amigável, envidar seus melhores esforços para obtenção do menor valor possível para acordo, observados os requisitos de valoração previstos na legislação aplicável.

3.10. As medidas referidas na cláusula 3.3 (i) deverão ser realizadas sem prejudicar o depósito prévio necessário à imissão provisória na posse, levando em conta todos os argumentos e teses que afastem discussões não relacionadas à obtenção do domínio no bojo da ação de desapropriação.

3.10.1 Caso verificado que houve falha, omissão ou desídia da CONCESSIONÁRIA na implementação das medidas referidas na Cláusula 3.3, após o devido contraditório, a ARTESP poderá revisar os valores pagos em decorrência do compartilhamento da Cláusula Quarta deste TAM, desde que se demonstre que houve impacto sobre a aplicação do mecanismo, e a diferença apurada configurará EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, a ser recomposto na forma do CONTRATO.

3.11. O PODER CONCEDENTE e/ou a ARTESP poderão solicitar, a qualquer tempo, documentos e informações relacionadas aos processos de desapropriação.

3.12. Sem prejuízo do disposto na cláusula acima, a CONCESSIONÁRIA apresentará relatórios mensais à ARTESP e ao PODER CONCEDENTE, circunstanciando o status de cada imóvel e contemplando as seguintes informações:

3.12.1 Os relatórios de ações judiciais deverão conter as seguintes informações: (a) endereço do imóvel; (b) nome do titular da propriedade ou posse do imóvel; (c) número do processo judicial e vara; (d) espécie de pedido (desapropriação, desocupação ou instituição de servidão administrativa, total ou parcial, podendo haver cumulação de pedidos); (e) valor da oferta inicial; (f) valor do laudo prévio de avaliação; (g) valor do laudo definitivo de avaliação; (h) data do eventual despacho autorizando o levantamento de 80% (oitenta por cento) do depósito judicial; (i) data da imissão na posse; (j) valor da indenização fixado pela sentença judicial; (l) percentual de juros compensatórios e moratórios fixados; (m) base de cálculo dos juros compensatórios e moratórios; (n) percentual de honorários advocatícios; (o) base de cálculo dos honorários advocatícios; e (p) descrição de fatos identificados que tenham impedido, ou tenham potencial de impedir, a obtenção da imissão na posse do imóvel no prazo previsto, quando aplicável.

3.12.2 Os relatórios de ações judiciais deverão estar acompanhados ainda dos seguintes documentos, a medida em que forem disponibilizados à CONCESSIONÁRIA: (a) mandado

e auto de imissão de posse, confeccionados, respectivamente, pelo cartório judicial onde tramita o processo judicial e pelo oficial de justiça responsável pelo cumprimento da ordem de imissão; (b) levantamento cadastral do imóvel junto ao respectivo Poder Público Municipal; (c) levantamento topográfico planialtimétrico cadastral individualizado do imóvel, do terreno e de suas respectivas benfeitorias; (d) pesquisa dominial e extrato de consulta de débitos tributários imobiliários municipais; (e) certidão de dados cadastrais do imóvel; (f) IPTU; (g) extrato de consulta ao valor venal de referência; e (h) certidão de matrícula do imóvel, com o registro da carta de adjudicação em nome do PODER CONCEDENTE.

(i) No caso de acordos amigáveis, os relatórios referidos deverão conter as seguintes informações e documentos: (a) endereço do imóvel; (b) nome do titular da posse ou propriedade do imóvel; (c) andamento das negociações; (d) cópia do acordo celebrado, se for o caso, com reconhecimento de firma; (e) levantamento cadastral do imóvel junto ao respectivo Poder Público Municipal; (f) levantamento topográfico planialtimétrico cadastral individualizado do imóvel, do terreno e de suas eventuais benfeitorias; (g) pesquisa dominial e extrato de consulta de débitos tributários imobiliários municipais; (h) certidão de dados cadastrais do imóvel; (i) IPTU; e (j) extrato de consulta ao valor venal de referência.

3.13. Nos casos em que a CONCESSIONÁRIA tenha empregado seus melhores esforços, mas, não obstante, o cronograma proposto para as ações de desapropriação incorra em atrasos, este poderá ser repactuado sem que haja imposição de penalidades à CONCESSIONÁRIA, desde que a CONCESSIONÁRIA tenha adotado todas as medidas diligentes sob sua responsabilidade.

3.14. A CONCESSIONÁRIA deverá solicitar, em até 30 (trinta) dias, contados da expedição da carta de adjudicação do imóvel que tenha sido desapropriado ou submetido à servidão administrativa, ou da conclusão do processo de desapropriação amigável ou aquisição negociada, às suas expensas, o registro da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, em nome do DER/SP.

3.15. Caso verificada pela CONCESSIONÁRIA a necessidade de utilização de áreas que não estejam contempladas na declaração de utilidade pública e que sejam necessárias à realização das intervenções, verificadas no avanço das obras, ou a necessidade de retificação das áreas já contempladas na declaração de utilidade pública, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE todos os elementos e documentos necessários para a declaração de utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados, desocupados ou sobre os quais serão instituídas servidões administrativas, incluindo o laudo macro de avaliação ou laudo individualizado, se for o caso.

CLÁUSULA QUARTA - DO COMPARTILHAMENTO DO RISCO DE VARIAÇÃO DO VALOR DESTINADO A DESAPROPRIAÇÕES E DESOCUPAÇÕES

4.1. O risco de variação nos custos para a promoção de desapropriações, desocupações e servidões administrativas, amigáveis ou judiciais, quando necessárias à realização dos INVESTIMENTOS, será compartilhado entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, de acordo com os critérios previstos nas disposições abaixo.

4.1.1 A CONCESSIONÁRIA deverá arcar com o custo global de até R\$ 30.666.513,04 (trinta milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, quinhentos e treze reais e quatro centavos), na data base de julho/2025, para a promoção das desapropriações,

desocupações e servidões administrativas necessárias à realização dos INVESTIMENTOS, bem como aos custos da respectiva auditoria independente.

4.1.2 Custos que excedam aos valores de referência previstos na cláusula 4.1.1 serão objeto de compartilhamento entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, nos seguintes termos:

(i) Para valores superiores a 100% (cem por cento) e inferiores a 110% (cento e dez por cento), inclusive, dos valores referenciais indicados, a CONCESSIONÁRIA arcará com 100% (cem por cento) do excedente;

(ii) Para valores superiores a 110% (cento e dez por cento) e inferiores a 140% (cento e quarenta por cento), inclusive, dos valores referenciais indicados, o PODER CONCEDENTE arcará com 80% (oitenta por cento) e a CONCESSIONÁRIA com 20% (vinte por cento) do excedente, observado o disposto no item (i);

(iii) Para valores acima de 140% (cento e quarenta por cento), o PODER CONCEDENTE arcará com 95% (noventa e cinco por cento) e a CONCESSIONÁRIA com 5% (cinco por cento), observada a gradação estipulada nos itens (i) e (ii).

4.2. O AUDITOR INDEPENDENTE será contratado pela CONCESSIONÁRIA nos termos do ANEXO 4 deste TAM e atuará como agente de apoio da ARTESP na análise e acompanhamento do PLANO DE DESAPROPRIAÇÃO, de modo a verificar a regularidade da sua execução e a aderência dos valores dispendidos aos preços de mercado.

4.3. Na hipótese de opção pela via amigável, a CONCESSIONÁRIA é obrigada a comunicar ao AUDITOR INDEPENDENTE, em até 30 (trinta) dias, a celebração do respectivo acordo referente a cada imóvel, acompanhado de documentos que contenham informações suficientes para a caracterização e detalhamento da transação realizada.

4.4. Para a comprovação dos custos incorridos com desapropriações, e servidões instituídas pela via judicial, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao AUDITOR INDEPENDENTE cópias das decisões arbitrando os valores indenizados.

4.5. Caberá ao AUDITOR INDEPENDENTE, trimestralmente, emitir relatório com análise a respeito da aderência dos valores dispendidos em desapropriações amigáveis aos preços de mercado, segundo as melhores referências de preços disponíveis.

4.5.1 Caso algum valor dispendido pela CONCESSIONÁRIA em desapropriações amigáveis não esteja aderente aos requisitos constantes da cláusula acima, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá indicar o valor compatível com a área desapropriada.

4.5.2 No caso de desapropriações judiciais, o AUDITOR INDEPENDENTE incluirá no relatório os valores constantes das decisões arbitrando os valores indenizados.

4.5.3 Independentemente da avaliação a que se refere a cláusula 4.5.1, a CONCESSIONÁRIA deverá conduzir as respectivas desapropriações, em cumprimento ao PLANO DE DESAPROPRIAÇÃO, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

4.5.4 O AUDITOR INDEPENDENTE enviará o relatório à CONCESSIONÁRIA em até 15 (quinze) dias do encerramento do trimestre, a qual disporá de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento a respeito de cada relatório produzido na forma da cláusula 4.5, para manifestação.

4.5.4.1 Recebida a manifestação da CONCESSIONÁRIA, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá emitir relatório trimestral final, apresentando esclarecimentos e/ou eventuais ajustes, no prazo de 10 (dez) dias.

4.6. Após a emissão do relatório trimestral final elaborado pelo AUDITOR INDEPENDENTE, de que trata a cláusula 4.5.4.1, o documento será enviado à ARTESP que emitirá a decisão final sobre o valor pago pela CONCESSIONÁRIA em desapropriações amigáveis, indicando a aderência dos valores dispendidos aos preços de mercado, o qual será considerado para fins de acompanhamento do disposto na cláusula 4.3.

4.6.1 A ARTESP deverá emitir sua decisão final no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do relatório trimestral final do AUDITOR INDEPENDENTE.

4.6.2 Caso entenda necessário, a ARTESP poderá solicitar informações complementares da CONCESSIONÁRIA e/ou do AUDITOR INDEPENDENTE referente aos processos amigáveis, que deverão ser prestadas em prazo razoável a ser fixado pela ARTESP, que não poderá ser superior a 15 (quinze) dias, o que interromperá o prazo previsto na cláusula 4.6.1 para decisão, que terá sua contagem reiniciada após o recebimento das informações solicitadas, salvo em caso de complementação meramente formal.

4.6.3 A ausência de manifestação da ARTESP no prazo a que se refere a cláusula 4.6.1 importará a aprovação, do relatório final emitido pelo AUDITOR INDEPENDENTE.

4.7. Caso as PARTES discordem de valores consolidados pela ARTESP na forma da cláusula 4.6, poderão recorrer ao meio de solução de controvérsias previsto no CONTRATO.

4.8. Ao final da implantação do PLANO DE DESAPROPRIAÇÃO pela CONCESSIONÁRIA, a ARTESP deverá analisar os valores finais consolidados de todos os relatórios trimestrais apresentados, para fins de apuração de eventual valor a ser reequilibrado em favor da CONCESSIONÁRIA, no caso de superação do montante previsto na cláusula 4.1.1 deste TAM, observadas as regras de compartilhamento da cláusula 4.1.2., com o propósito de reequilibrar eventuais custos adicionais que a CONCESSIONÁRIA tenha suportado para a realização de desapropriações, desocupações e servidões administrativas.

4.8.1 No que se refere aos processos judiciais, serão considerados, para todos os efeitos, os valores constantes das decisões arbitrando os valores indenizados.

4.8.2 A constatação de eventuais valores pagos a maior ou a menor à CONCESSIONÁRIA, considerando o valor global de referência para compartilhamento, configurará um evento de desequilíbrio do CONTRATO, cuja recomposição deverá ser realizada em até 6 (seis) meses da conclusão do último processo de desapropriação, de acordo com as regras contratuais.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

5.1. As **PARTES** reconhecem que a inclusão dos **INVESTIMENTOS** mencionados na cláusula 1.1 deste **TAM** na concessão impactou o equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO** no montante total de R\$ 1.921.205,07 (um milhão, novecentos e vinte e um mil, duzentos e cinco reais e sete centavos) em Valor Presente Líquido (VPL) na moeda de jul/97, considerando a TIR de 10,86586%, conforme cálculos realizados por fluxo de caixa marginal, nos termos integrais da Portaria **ARTESP** n.º 35/2020, sumarizados na forma do **ANEXO III**.

5.2. O valor indicado a título de desequilíbrio econômico-financeiro na cláusula 5.1 acima, poderá ser revisto, através de processo administrativo específico a ser instaurado pela **ARTESP**, em função da carga tributária efetivamente suportada pela **CONCESSIONÁRIA**, caso os investimentos não sejam enquadrados, total ou parcialmente, ao benefício tributário do **REIDI**, conforme procedimento estabelecido na cláusula 7ª deste **TAM**;

5.2.1. As partes reconhecem, ainda, que o valor indicado na cláusula 5.1 deste **TAM** não considera a incidência de novos tributos decorrentes da entrada em vigor da reforma tributária aprovada pela Emenda Constitucional nº 132 de 20 de dezembro de 2023, nem de sua regulamentação.

CLÁUSULA SEXTA – DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

6.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO**, conforme montante apurado na cláusula 5.1 deste **TAM**, se dará por meio da modalidade de extensão do prazo da **CONCESSÃO** (“**EXTENSÃO DO PRAZO**”), conforme decisão do **PODER CONCEDENTE**.

6.1.1. A **EXTENSÃO DO PRAZO** será de 322 dias inteiros, iniciando-se no dia 04 de dezembro de 2029, à **0 (zero) hora**, com término no dia 21 de outubro de 2030 às **23h59min59s**, e corresponde ao montante de R\$ 1.924.237,38 (um milhão, novecentos e vinte e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), na moeda de jul/97 e TIR 10,86586%, a ser reequilibrado em favor da **CONCESSIONÁRIA**.

6.1.2. O arredondamento de datas decorrente da **EXTENSÃO DO PRAZO** provocou um saldo de R\$ 3.032,00 (três mil e trinta e dois reais) na moeda de jul/97 e TIR de 10,86586%, a ser reequilibrado em favor do **PODER CONCEDENTE**.

6.1.3. Fica certo e reajustado que a extensão de prazo necessária para o reequilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO** observará as regras de revisão constantes da Portaria **ARTESP** n.º 35/2020, em especial no artigo 21 quanto à revisão da receita de arrecadação de pedágio, com substituição das projeções por dados reais de tráfego e da tarifa de pedágio da Concessionária.

6.2. As **PARTES** reconhecem que eventual necessidade de novos investimentos voltados à manutenção dos níveis de serviço previstos no Edital de Licitação no 020/CIC/1998, durante o prazo de extensão contratual previsto neste **TAM**, deverão ser objeto de reequilíbrio econômico-

financeiro em favor da **CONCESSIONÁRIA**, na forma e critérios descritos nas Portarias ARTESP n.º 02/2012, 135/2024 e n.º 04/2025, por meio de processo administrativo próprio.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA

7.1. Na determinação do valor do desequilíbrio econômico-financeiro estipulado na Cláusula 5.1, bem como do correspondente reequilíbrio previsto na Cláusula 6.1 deste TAM, foram considerados os benefícios do REIDI, instituído pela Lei nº 11.488/2007.

7.2. Compete à **CONCESSIONÁRIA** adotar todas as medidas necessárias, junto ao órgão federal competente, para a habilitação do projeto para execução dos **INVESTIMENTOS** no âmbito do REIDI.

7.2.1 A **CONCESSIONÁRIA** deverá demonstrar que tomou todas as providências a seu alcance, em âmbito administrativo, para ver reconhecida a habilitação do projeto ao REIDI, conforme tais ações sejam cabíveis à luz das leis, decretos e/ou regulamentação infralegal vigentes.

7.2.2 Se, após a adoção de todas as providências previstas na Cláusula sétima deste TAM, for deferida a habilitação do projeto ao REIDI, as **PARTES** reconhecem que os valores estabelecidos neste TAM já consideram a apropriação dos benefícios econômico-financeiros do REIDI em favor do **PODER CONCEDENTE**, não possuindo a **CONCESSIONÁRIA** qualquer direito em relação à economia de recursos derivada do REIDI.

7.2.3 Se, após a adoção de todas as providências previstas na Cláusula 7.2.1, e a despeito das melhores diligências realizadas pela **CONCESSIONÁRIA**, for indeferida a habilitação do projeto ao REIDI, ou a habilitação não abarcar a totalidade dos **INVESTIMENTOS**, o valor de desequilíbrio previsto na Cláusula 5.1 deverá ser revisto em processo administrativo específico pela ARTESP, bem como o correspondente reequilíbrio previsto na Cláusula 6.1 deste TAM.

7.2.4 Se ficar comprovado que eventual atraso ou impossibilidade da habilitação dos investimentos ao REIDI decorrer por culpa da Concessionária, não será realizado o procedimento previsto na Cláusula 7.2.3

CLÁUSULA OITAVA – DOS ANEXOS

8.1 Este TAM é acompanhado dos seguintes anexos:

ANEXO 1	Descrição dos Novos Investimentos e Indicação dos Processos com os Projetos Executivos
ANEXO 2	Cronograma Físico-Financeiro

ANEXO 3	Sumarização do Desequilíbrio
ANEXO 4	Procedimento para seleção do AUDITOR INDEPENDENTE
ANEXO 5	Termo de ciência e notificação

CLÁUSULA NONA – DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Durante o período de **EXTENSÃO DO PRAZO** será devido pela **CONCESSIONÁRIA** à **ARTESP** o valor referente ao ônus variável de 3% (três por cento) sobre as receitas de pedágio e 25% (vinte e cinco por cento) sobre as receitas acessórias, ressalvadas as receitas relativas à publicidade na faixa de domínio, que serão regidas nos termos da Portaria ARTESP nº 139/2025 e da Resolução SPI nº 20/2025.

9.2. A **CONCESSIONÁRIA** não pagará ao **PODER CONCEDENTE** quaisquer valores a título de ônus fixo pela delegação dos serviços públicos de exploração do **SISTEMA RODOVIÁRIO** durante o período de **EXTENSÃO DO PRAZO**.

9.3. A **CONCESSIONÁRIA** deverá apresentar à **ARTESP**, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura deste **TAM**, as apólices ou o respectivo endosso das apólices vigentes referentes aos seguros de responsabilidade civil e riscos de engenharia, bem como garantia de execução, compreendendo o prazo dos investimentos objeto deste **TAM**.

9.3.1. O valor apurado no reequilíbrio considera valores estimados do prêmio dos seguros e da garantia de execução mencionado na cláusula 9.3 deste **TAM**, devendo a **CONCESSIONÁRIA** apresentar a documentação comprobatória de sua contratação para apuração de eventual desequilíbrio em autos próprios, analisando-se a aderência dos valores e preços contratados às condições de mercado, às condições de avanço dos **INVESTIMENTOS** e ao regramento da Portaria ARTESP nº 35/2020.

9.4. Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições do **CONTRATO**, que ficam ratificadas naquilo que não conflitarem com o conteúdo deste instrumento ou que não tenham sido aqui expressamente alteradas.

As **PARTES** reconhecem que assinaturas eletrônicas, com ou sem a utilização de certificado digital emitido no padrão estabelecido pela ICP-Brasil, mas desde que garantidas por sistema de criptografia, reputam-se válidas e têm os mesmos efeitos legais de assinaturas manuais, sendo consideradas como assinaturas originais para os fins deste **TAM**, de acordo com o art. 10, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2000-2/2001 e legislação aplicável. Os signatários declaram ser os legítimos representantes das **PARTES** e possuir poderes para firmarem este **TAM**. E por estarem, assim, justas e contratadas as **PARTES** assinam este **TAM** de forma eletrônica, juntamente com as 2 (duas) testemunhas abaixo.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PELA CONTRATANTE:

SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS - SPI

Rafael Antonio Cren Benini
Secretário de Estado
(conforme assinatura digital)

PELA CONTRATADA:

CONCESSIONÁRIA RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A. – SPVIAS

Rodrigo Fernandes Monteiro
Diretor
Presidente
(conforme assinatura digital)

Guilherme Motta Gomes
Diretor
Administrativo Financeiro
(conforme assinatura digital)

INTERVENIENTE-ANUENTE:

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO
ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP**

André Isper Rodrigues Barnabé
Diretor-Presidente
(conforme assinatura digital)

TESTEMUNHAS:

Luana Azevedo Temponi Godinho
CPF: 11*.***.***-40
(conforme assinatura digital)

Laís Yamashita
CPF: 41*.***.***-63
(conforme assinatura digital)

**ANEXO I – DESCRIÇÃO DOS NOVOS INVESTIMENTOS E INDICAÇÃO DOS PROCESSOS
COM OS PROJETOS EXECUTIVOS**

ORD.	ASSUNTO	Nº PROCESSO / PROTOCOLO
1	01.02.01.02.01.09 - SP 258 - Prolongamento da Duplicação de Itararé km 338 a 339	134.00027022/2023-51
2	01.03.02 - SP 255 - Implantação de dispositivo em desnível km 260+480	134.00027020/2023-61
3	02.04.01.19 - Remodelação Trevo km 110 na SP 127	134.00013019/2023-50
4	02.04.01.18 - Implantação de Dispositivo na SP 127 km 113	134.00015017/2023-03
5	02.04.01.20 - Implantação de Dispositivo na SP 127 km 115	134.00015017/2023-03
6	02.04.04.05 - Implantação de Dispositivo km 292 da SP 280	021.00000700/2023-04

ANEXO II – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO CONTEMPLANDO A INCLUSÃO DOS ITENS 01.02.01.02.01.09, 01.03.02, 02.04.01.19, 02.04.01.18, 02.04.01.20 e 02.04.04.05 (SEI Nº 0088482638)

ANEXO III – SUMARIZAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO

(Conforme SEI nº 0085483113)

ANEXO IV - PROCEDIMENTO PARA SELEÇÃO DO AUDITOR INDEPENDENTE

Do procedimento e dos requisitos de contratação do Auditor Independente

1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, para prévia homologação pela ARTESP, em até 30 (trinta) dias corridos contados da assinatura do TAM, em documento apartado, lista contendo pelo menos 3 (três) empresas ou consórcios de empresas para a função de AUDITOR INDEPENDENTE, devendo estas reunir as condições mínimas previstas no item 1.1 deste ANEXO.

1.1. Somente poderão ser homologadas, nos termos do item 3 deste ANEXO para exercer a função de AUDITOR INDEPENDENTE as empresas e/ou consórcio de empresas que atenderem aos seguintes requisitos mínimos:

- a) Não estar no cumprimento de pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública direta ou indireta do Estado, decorrente do artigo 156, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021, do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, ou, ainda, do artigo 47 da Lei Federal nº 12.462/2011/
- b) Não ter sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública de qualquer ente federativo, conforme previsto no artigo 156, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021;

- c) Não ter sido condenada, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no artigo 10 da Lei Federal nº 9.605/1998;
- d) Não ter registro de sanção, com efeito impeditivo de participação em licitação ou de contratação, nos cadastros a que se referem o artigo 22 da Lei Federal nº 12.846/2013 e o artigo 37 do Decreto Estadual nº 67.301/2022;
- e) Não ter sido proibida pelo Plenário do CADE de participar de licitações promovidas pela Administração Pública, em virtude de prática de infração à ordem econômica, nos termos do artigo 38, inciso II, de Lei Federal nº 12.529/2011;
- f) Não estar proibida de contratar com a Administração Pública em virtude de sanção restritiva de direito decorrente de infração administrativa ambiental, nos termos do art. 72, §8º, inciso V, da Lei Federal nº 9.605/1998;
- g) Não ter sido proibida de contratar com o Poder Público em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992;
- h) Não ter sido declarada inidônea para contratar com a Administração Pública pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 108 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993;
- i) Não ter sido suspensa temporariamente, impedida ou declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, por desobediência à Lei de Acesso à Informação, nos termos do artigo 33, incisos IV e V, da Lei Federal nº 12.527/2011, e do artigo 74, incisos IV e V, do Decreto Estadual nº 58.052/2012;
- j) Não ser sociedade cooperativa, tendo em vista a vedação constante do § 1º do artigo 1º do Decreto Estadual nº 55.938/2010, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 57.159/2011;
- k) Não estar em situação de insolvência, liquidação, regime de administração especial temporária ou intervenção, ou ainda, ter falência decretada por sentença judicial;
- l) Não ser controlada, controladora, e/ou empresas sob controle comum, direta ou indiretamente, nos termos definidos na Lei Federal nº 6.404/1976, e de empresa matriz estrangeira de filial brasileira da CONCESSIONÁRIA, ou de seus acionistas, assim como não ter participado dos projetos de engenharia e fornecimentos dos equipamentos ou sistemas, como empresa, consórcio ou membro de consórcio, nem ter participado do processo licitatório do Edital de Concorrência Pública Internacional nº 001/2010;
- m) Não contar com sócios, prepostos e funcionários integrantes de seus quadros que tenham participação direta ou indireta na administração ou no quadro societário da CONCESSIONÁRIA e suas partes relacionadas;

1.2. Os requisitos das alíneas “l)” e “m)” do item 1.1 anterior deverão ser atendidos, inclusive, por eventuais subcontratados das empresas ou consórcio de empresas contratadas pela CONCESSIONÁRIA para desempenho das funções tratadas neste ANEXO.

2. A ARTESP deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir da apresentação da lista pela CONCESSIONÁRIA, homologar as empresas e/ou consórcio de empresas indicadas que atendam às exigências constantes do item 1.1 deste ANEXO.

2.1. A ARTESP poderá, de forma justificada, excluir da seleção empresas e/ou consórcio de empresas que possivelmente tenham conflitos de interesse com a prestação dos serviços, que possam comprometer sua independência e imparcialidade.

2.2. Caso a ARTESP rejeite integralmente a lista de empresas ou consórcio de empresas apresentada pela CONCESSIONÁRIA, ou, ainda, homologue menos que 03 (três) empresas ou consórcio de empresas, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar outra lista com indicações complementares, e assim sucessivamente, até que a ARTESP realize a homologação de um número mínimo de 03 (três) empresas ou consórcio de empresas na lista indicada pela CONCESSIONÁRIA, recontando-se os prazos inicialmente estabelecidos no item 1 e 3 a partir da rejeição da ARTESP.

2.3. A rejeição pela ARTESP da(s) empresa(s)/consórcio(s) constantes da lista apresentada(s) pela CONCESSIONÁRIA deverá ocorrer sempre de maneira motivada e fundamentada, mediante a indicação do requisito previsto no item 1.1 deste ANEXO que não tenha sido atendido pela(s) empresa(s)/consórcio(s) indicados pela CONCESSIONÁRIA.

3. Caso sejam homologadas ao menos 03 (três) empresas ou consórcio de empresas, considerando, inclusive, eventuais indicações complementares que se façam necessárias, a ARTESP deverá, no prazo máximo 10 (dez) dias da homologação mínima exigida, selecionar o AUDITOR INDEPENDENTE por meio de sorteio.

3.1. Caso a ARTESP não se manifeste no prazo estipulado no item 4 deste ANEXO, a CONCESSIONÁRIA fica autorizada a selecionar e contratar uma das empresas ou consórcio de empresas que foram homologadas pela ARTESP, no prazo de até 5 (cinco) dias contados do esgotamento do prazo previsto no item 4 deste ANEXO.

4. Após a seleção do AUDITOR INDEPENDENTE pela ARTESP, nos termos do item 4, a CONCESSIONÁRIA deverá, em até 5 (cinco) dias, realizar a contratação do AUDITOR INDEPENDENTE.

5. A ARTESP e a CONCESSIONÁRIA poderão solicitar, a qualquer tempo, informações ou esclarecimentos diretamente ao AUDITOR INDEPENDENTE, circunstância em que estes deverão encaminhar quaisquer relatórios, laudos, informações ou esclarecimentos, simultaneamente, a ambas as PARTES.

6. Em caso de impossibilidade de continuação da prestação dos serviços pelo AUDITOR INDEPENDENTE inicialmente contratado pela CONCESSIONÁRIA, um novo processo de contratação será realizado, conforme estabelecido neste ANEXO, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da rescisão do contrato anterior.



Documento assinado eletronicamente por **Luana Azevedo Temponi Godinho, Testemunha**, em 13/11/2025, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME MOTTA GOMES, Usuário Externo**, em 13/11/2025, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO FERNANDES MONTEIRO, Usuário Externo**, em 13/11/2025, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lais Yamashita, Testemunha**, em 13/11/2025, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Benini, Secretário de Estado**, em 13/11/2025, às 21:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Iper Rodrigues Barnabé, Diretor Presidente**, em 13/11/2025, às 21:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0089291235** e o código CRC **1885EA1B**.
